



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338983**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004115-25.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante JOSEFA ALVES DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré, prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 2960**

**APELAÇÃO Nº: 1004115-25.2024.8.26.0481**

**COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO**

**ORIGEM: 2ª VARA**

**JUÍZA 1ª INST.: CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI MOLINA**

**APTES./APDOS.: JOSEFA ALVES DOS SANTOS E AMBEC – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS**

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais. Sentença de procedência. Recurso das partes. Filiação à associação. Vínculo não demonstrado. Faltante contrato ou, até mesmo, link de gravação telefônica válido. Devolução dos importes devida. Dano moral. Não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência da autora. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Acolhido em parte o recurso da ré e prejudicada a análise do recurso da autora, ante a exclusão do dano moral. Sentença reformada. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Provido em parte o recurso da ré e prejudicado o recurso interposto pela autora.

**Vistos.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 130/136, cujo relatório se adota, que julgou procedente os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídica e, consequentemente, inexistência de débitos denominados “CONTRIB. AMBEC” no benefício da parte autora (n. 538.957.682-5); condenar a requerida, a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos realizados, o que será apurado em futuro cumprimento de sentença, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo – cada desconto (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data do evento danoso – cada desconto (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do

CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata; condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.

Pela sucumbência, condenou a parte requerida a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em 20% do valor total da condenação devidamente corrigido.

Inconformada, apela a autora (fls. 139/147), postulando, em síntese, a reforma parcial da sentença porque o valor de R\$ 3.000,00 não é suficiente para reparar todo sofrimento suportado pela apelante. Pede a majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00.

Também apela a ré (fls. 151/159). Sustenta inexistência de ato ilícito, postulando pela exclusão dos danos morais fixados ou, subsidiariamente, sua redução.

Recursos tempestivos, isento de preparo pela autora (fls. 35/37) e preparado pela ré. Contrarrazões pela autora às fls. 204/210 e ausente contrarrazões da ré.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Discute-se nos autos, a existência de filiação e a regularidade do desconto no benefício previdenciário da autora, denominado “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701” (fls. 28/32), tendo como beneficiária a Associação dos Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos. Alega a autora, que jamais se filiou a tal associação, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais no

valor de R\$ 45,00, iniciado em janeiro de 2024.

Contestação apresentada às fls. 48/69 e réplica às fls. 112/122.

Instadas sobre eventual interesse em produção de provas, a autora manifestou pelo desinteresse (fls. 126/128) e decorrido "in albis" o prazo para manifestação da ré (fls. 129). Sobreveio a r. sentença vergastada.

Em sede recursal, a parte autora pretende a majoração da condenação pelos danos morais e a ré pretende a reforma integral da sentença.

Diante da negativa da autora de filiação à entidade requerida, a esta competia demonstrar, de forma indubitosa, a efetiva manifestação de vontade concordante da aderente, a justificar os descontos efetuados, o que não ocorreu.

Como muito bem analisado na r. Sentença:

*"(...) Da análise atenta dos autos, é possível verificar que a requerida sustenta a regularidade da contratação, porém não apresentou contrato ou sequer link de gravação telefônica válido, pois aquele apresentado à fl.50 não se encontra acessível, o que inclusive foi apontado pela autora em réplica, mas mesmo assim a requerida não manifestou interesse na produção de provas.*

*Não havendo comprovação nos autos do interesse e da plena ciência da parte autora em se filiar aos quadros associativos da ré, com as consequências que tal ato traria, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade de todo e qualquer valor que foi descontado a título de contribuição ou taxa associativa, bem como a sua devolução.*

*Assim, de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. (...)"*. (fls. 132).

De conseguinte, ausente a comprovação nos autos quanto ao interesse e a plena ciência da autora acerca de sua filiação aos quadros associativos da ré, bem como das consequências decorrentes desse ato. Acertado o reconhecimento da inexigibilidade de qualquer valor descontado a título de

contribuição ou taxa associativa, além da consequente restituição dos montantes indevidamente subtraídos. Não houve recurso contra a dobra. Mantida, pois, essa matéria conforme consta na r. Sentença.

A situação, porém, não enseja dano moral *in re ipsa*, razão pela qual o recurso da ré merece provimento, restando prejudicada a análise do recurso da autora.

Os descontos iniciaram em janeiro de 2024, conforme fls. 28/32 no valor de R\$ 45,00, atingindo menos de 3,5% do valor total auferido a título de aposentadoria (em torno de R\$ 1.412,00). Perduraram por sete meses, antes do ajuizamento da demanda, em agosto/2024.

O valor total é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência da autora. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora. Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa. Não houve reclamação administrativa prévia. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

Assim:

**APELAÇÃO.** Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Filiação que se afigurou abusiva e ilegal frente ao Código de Defesa do Consumidor. Descontos em benefício previdenciário que são abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, o que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. **Danos morais não configurados. Recursos a que se nega provimento.** (Apelação nº 1006282-21.2024.8.26.0576; Relator José Rubens Queiroz Gomes; j. 05/02/2025). – grifos nossos.

Do exposto, o recurso da parte requerida merece provimento em parte, restando prejudicada a análise do recurso da autora.

Vencida parcialmente na demanda a parte autora, ante a ausência de acolhimento do pleito por danos morais, é o caso de se redistribuir os encargos de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deverá haver o rateio, por igual, das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, conforme artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com os honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamada na inicial, observada a justiça gratuita concedida. Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda, para evitar honorários mínguos, em favor do Patrono da autora, arbitro o importe de R\$ 1.000,00, sem considerar o valor da causa, porque nele foi embutido o dano moral, ora afastado.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da ré e julgo **PREJUDICADO** o recurso da autora, nos termos da fundamentação.

**MARA TRIPPO KIMURA**

Relatora